



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO N° 6568 , DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às entradas, na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, de bens e mercadorias importadas do estrangeiro.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 579, de 06 de julho de 1994,

D E C R E T A :

Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, incidente sobre as importações de bens e mercadorias estrangeiras por empresa estabelecida na Área de Livre comércio de Guajará-Mirim, será recolhido nos seguintes prazos:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham até 10 (dez) empregados;

II - 60 (sessenta) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham entre 11 (onze) e 20 (vinte) empregados;

III - 75 (setenta e cinco) dias, após o fato gerador, para as empresas que tenham mais de 20 (vinte) empregados.

Parágrafo único - 1º O fato gerador nas operações a que se refere este artigo ocorre na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador da mercadoria ou bem, nos termos do artigo 3º da Lei nº 223 de 27 de Janeiro de 1989

Art. 2º A base de cálculo das operações será obtida mediante a conversão da moeda de origem, constante da Declaração de Importação, à taxa de câmbio do dia do efetivo desembaraço na repartição competente, acrescida das despesas relativas a frete, seguros e impostos federais, se for o caso, e ainda do percentual de agregação na hipótese de produtos sujeitos à substituição tributária.

*[Handwritten signature]*

Publicado no Diário Oficial  
23/13 No dia 09/11/1994

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO N° 6568 , DE 05 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o crescimento tripulado  
no Brasil e na América do Sul, que  
deixou Gravataí de Gravataí-Mirim,  
que deve ser mercadotécnica importante  
especialização.

DAEGRANADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da atribuição da  
que constitui a alíquota de 2% (dois por cento) e reforçado  
a determinação de 1994, artigo 9º, da Lei nº 253, de 09 de junho de 1994,

DECRETA

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados  
mercadotécnica e sobre Preço-base de 2% (dois por cento), fixado  
interessados e Industrializado de Comunicação, incidindo sobre  
as produções de peneira mercadotécnica por ambas  
especificadas, ou seja, de Gravataí-Mirim, onde  
recolhida nos seguintes critérios:

II - I - II (setenta e cinco) diária, para o tipo de mercadoria  
que é empregada no faturamento de 16 (seis) empresas

II - II (setenta e cinco) diária, para o tipo de mercadoria  
que é empregada no faturamento de 16 (seis) empresas

III - II (setenta e cinco) diária, para o tipo de mercadoria  
que é empregada no faturamento de 50 (cinquenta) empresas

Parágrafo único - II - O tipo de mercadoria que é empregada no faturamento de 16 (seis) empresas ou 50 (cinquenta) empresas  
não pode ser empregada no faturamento de 50 (cinquenta) empresas

Art. 2º A base de cálculo que serve para fins fiscais  
é a determinada da medida de orla, compondo a base  
tributária, é fixa de acordo com o tipo de mercadoria  
que é empregada, sendo essa medida a referência  
para a aplicação de impostos federais, as quais são  
de responsabilidade da União, e ainda de  
que é admissível, na hipótese de produção, a especificação



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

**Art. 3º** As mercadorias importadas nos termos do artigo 1º, farão jus, para efeito de cálculo do imposto devido, a crédito fiscal presumido de 7% (sete por cento).

**Art. 4º** O disposto neste Decreto não se aplica às importações de armas e munições, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas, cervejas, automóveis de passageiros, produtos de perfumaria ou de toucador e bens finais de informática.

**Parágrafo único** - Os produtos a que se refere este artigo estão sujeitos ao recolhimento do ICMS na ocorrência do fato gerador sem o benefício previsto no artigo 3º.

**Art. 5º** O Secretário de Estado de Fazenda baixará as normas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo de Estado de Rondônia em 07 de novembro  
de 1994, 1069 da República.  
*[Handwritten signature]*

OSVALDO PIANA FILHO

Governador

*[Handwritten signature]*  
ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil